



VOTO

PROCESSO: 00065.106908/2014-85

INTERESSADO: AEROCLUBE DE UBERABA

RELATOR: RAFAEL JOSE BOTELHO FARIA

VOTO-VISTA

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo AEROCLUBE DE UBERABA, em face da decisão de 2ª instância, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 406.000,00 (quatrocentos e seis mil reais). O processo administrativo foi instaurado a partir do Auto de Infração^[1], lavrado em 18/08/2014, capitulando a conduta do interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

1.2. A matéria foi apresentada para deliberação pelo Colegiado na 18ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria, de 17 a 18 de maio de 2021, ocasião em que, após a apresentação do Voto do Diretor Relator, requisitei vista da matéria.

1.3. Com relação aos aspectos de legalidade, acompanho na íntegra os posicionamentos exarados na Decisão em segunda instância e no Voto do Relator. No tocante ao mérito, passo à análise do que importa às razões de decidir.

1.4. Cabe destacar que um dos objetivos desta Agência é o de promover um ambiente favorável ao cumprimento consciente dos requisitos regulamentares, e a criação de mecanismos efetivos para correção de conduta não conforme de regulados. Nas alterações normativas buscou-se disciplinar as providências administrativas preventivas, sancionatórias e acautelatórias. Assim, esta Diretoria entende que o processo sancionador da Agência é constantemente sendo melhorado, notadamente no contexto de modelo de regulação mais responsivo e menos prescritivo.

1.5. O Auto identifica a infração como descumprimento de prazo de validade da homologação do curso, conforme estabelecido no requisito 141.57 (b) do RBHA 141 - Escolas de Aviação Civil, que prevê:

Nenhuma escola de aviação civil pode iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade da homologação. A solicitação da renovação da homologação pode ser antecipada sempre que a data de validade for anterior à data de término do(s) curso(s) programado(s).

1.6. Insta salientar que o racional do prescrito no regulamento baseia-se no entendimento que a homologação que a ANAC faz ao curso prático é feita com foco na estrutura, nos equipamentos e na

expertise para ministrar o curso ao longo dos próximos 5 anos.

1.7. Além disso, em análise sistêmica, a Resolução nº 25/2008, vigente à época, em sua a tabela de Infrações, preconizava para Infrações Imputáveis a Pessoas Naturais ou Jurídicas na alínea "k" a infração por:

Instalar ou manter em funcionamento escola ou CURSO de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica.

1.8. Cabe aqui apontamento acerca do conceito de "funcionamento de escola ou curso", posto no dispositivo. É possível entender que o regulador, da mesma forma que em outras atividades da área pedagógica, refere-se à autorização formal para ministrar atividade de cunho educacional, não atrelada à limitação de turmas ou alunos.

1.9. Em pesquisa de precedentes realizadas, no banco de dados administrado pela Assessoria de Julgamentos em Processo de Segunda Instância (ASJIN) com fundamento legal na LEI 7.565/1986 (CBA), ART 302, inciso III, alínea "u" e RBHA 141, 141.57(b) foram encontrados sete processos^[2] com capitulação similar a este em análise, porém com aspectos individualizados.

1.10. Desta forma, entendo ser razoável a adequação da presente infração para penalização adstrita à realização de curso prático de PP-A (Piloto Privado de Avião), enquanto vencida a homologação de curso do referido Aeroclube, o que infringe o preconizado pelo RBHA 141, item 141.57 (b).

1.11. É válido observar que o valor da multa imposta deverá ser fixada dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e na Instrução Normativa nº 08/2008, indicando que o valor será calculado a partir do patamar intermediário. No caso em tela, verifica-se a incidência de uma circunstância atenuante^[3], pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano, conforme consulta ao SIGEC^[4], e nenhuma circunstância agravante^[5].

1.12. Por fim, concluo pela aplicação de multa única, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por descumprimento ao disposto no RBHA 141, item 141.57 (b).

2. DO VOTO

2.1. Ante o exposto, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto pelo AERoclube de Uberaba, e **PELA REFORMA DA DECISÃO** proferida em segunda instância administrativa, para incidência de multa única, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) .

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Auto de Infração nº 001192/2014/SPO (SEI 1186835)

[2] 00065.040743/2016-33, 00065.047589/2018-92, 00065.084619/2013-37, 00065.162565/2013-58, 00065.166073/2014-12, 60800.072287/2011-47 e 60800.072320/2011-39.

[3] disposta no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008

[4] SEI 1436760

[5] dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 16/06/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5758228** e o código CRC **60750BE4**.
